



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 15 de fevereiro de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.911

Recurso n.º 52.042 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente CAUCAIA INDUSTRIAL S/A - CAISA

Recorrido DRF em FORTALEZA - CE

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS NÃO
COMPROVADOS - DECORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO DECRE-
TO-LEI Nº 2.065/83.

Uma vez comprovada, no processo principal, a existência de omissão de receitas representada por suprimentos de caixa não comprovados, segue-se que o Fisco tem direito de exigir não só o respectivo imposto na pessoa jurídica como também de cobrar o tributo, na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAUCAIA INDUSTRIAL S/A - CAISA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 15 de fevereiro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA.

Recurso nº 52.042

Acórdão nº 103-08.911

Recorrente: CAUCAIA INDUSTRIAL S/A - CAISA

R E L A T Ó R I O

CAUCAIA INDUSTRIAL S/A - CAISA, empresa com sede no Município de Caucaia, Estado do Ceará, inscrita no CGC sob o nº 07.138.860/0001-35, não se conformando com a decisão de fls. 45/47, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em ação na empresa, a fiscalização descobriu a existência de omissão de receitas representada por suprimentos não comprovados, pelo que passou a exigir, neste processo, a cobrança de imposto de renda na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos valores de Cr\$ 143.725.286 e Cr\$ 130.000.000.

A impugnação da empresa consistiu, apenas, na junta-da de cópia das razões aduzidas no processo principal, sob o argumento de que a anulação do auto, no processo principal, haveria de produzir seus efeitos no presente processo.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da autuada em decisão assim ementada:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer procedimento que implique em redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresas individual e, tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo de incidência do imposto de renda da pessoa jurídica."

No recurso voluntário a interessada juntou cópia das razões apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



V O T O

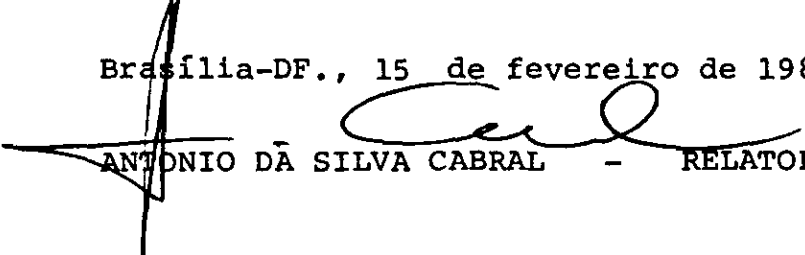
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator.

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 29.08.88 (AR de fls. 50), enquanto a protocolização deste ocorreu em 28.09.88 (doc. de fls. 51).

Conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal deverá ser aplicado no presente caso. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 13.02.89, decidindo que realmente ocorreu omissão de receitas por suprimentos incomprovados. Aplica-se, ao caso, portanto, o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.-

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 15 de fevereiro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR